



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.18.0003666-0 (CNJ:0005997-18.2018.8.21.0019)

Natureza: Autofalência

Autor: Felix Formas e Componentes Ltda.

Réu: Felix Formas e Componentes Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira

Data: 20/03/2018

Vistos, etc.

FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA., qualificada na inicial, ingressou perante este Juízo com o presente Pedido de Autofalência, alegando, em síntese, ser do ramo de industrialização e comércio de formas, saltos e cepas, destinadas às indústrias calçadistas, a qual possui um único sócio, com participação de 100% das quotas da empresa.

Referiu, outrossim, encontrar-se em crise econômico-financeira já de longa data, de forma a não mais poder dar continuidade à sua atividade empresarial, situação decorrente da crise financeira pela qual passa o país e que atingiu diretamente seu setor de atuação, culminando com o atual processo de endividamento na qual se encontra - sobretudo na esfera fiscal, com encargos exorbitantes - fatores que, por sua vez, vem causando grande desequilíbrio financeiro em suas contas, quadro que reputa irreversível, sendo a falência, portanto, a única medida plausível para encerrar regularmente suas atividades e buscar honrar seus compromissos com fornecedores, instituições financeiras e funcionários.

Em face disso, requereu, com fulcro no artigo 97, inciso I, c/c artigo 105, ambos da Lei nº 11.101/05, bem como em passagem jurisprudencial, a declaração de sua autofalência, com a nomeação de Administrador Judicial para o processo e demais determinações legais e pertinentes, postulando, ao final, ainda, a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O pedido, firmado por sua Procuradora (instrumento de mandato da fl. 08), foi instruído com os documentos previstos nos incisos do artigo 105 da Lei supramencionada, a saber: contrato social e respectivas alterações, balanço patrimonial e demonstração do resultado do atual e os três últimos exercícios sociais; balanço patrimonial de resultados acumulados; relatório de fluxo de caixa; relação de credores, e relação de bens (fls. 10/55).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Trata-se de pedido de autofalência com fundamento na insolvência da Empresa, ora Requerente, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que a matéria



versada é exclusiva de direito, sendo desnecessária, ademais, a produção de provas em audiência.

Ressai dos autos, que a Requerente preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra, considerando os débitos em seu desfavor (relação da fl. 36), bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando o resultado negativo que vem apresentando em suas operações, nos últimos 03 (três) anos, consoante atestam seu balanço patrimonial e os resultados dos prejuízos que vêm sendo acumulados nos respectivos exercícios, assim como os relatórios de seu fluxo de caixa (fls. 10/34), dando conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas, e o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, pendentes de adimplemento.

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da quebra, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial.

Quanto a pleito de AJG, o pedido vai indeferido, porquanto entendo que o pedido de falência não autoriza, por si só, a concessão do benefício. Fica autorizado, no entanto, o recolhimento das custas judiciais ao final do processo, a fim de garantir, assim, o amplo acesso à Justiça.

ANTE O EXPOSTO, FACE ÀS RAZÕES ANTES EXPENDIDAS,
DECRETO A FALÊNCIA DE FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA., JÁ
QUALIFICADA, COM FULCRO NOS ARTIGOS 99 E 105, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05,
DECLARANDO-A ABERTA NA DATA DE HOJE, ÀS 14 HORAS, E DETERMINANDO O QUANTO
SEGUE:

a) nomeio Administrador Judicial o Bel. Davi Valter dos Santos, OAB/RS nº 69.307, sob compromisso que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores;

c) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra a Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º da atual Lei de Falências;

d) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou

oneração de bens do falido;

e) cumpra a Sr.ª Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

f) determino o encerramento das contas da falida, desde já bloqueados os valores pelo sistema *BACEN-JUD*, bem como, ainda, a restrição da propriedade e posse de do veículo descrito à fl. 38, e eventuais outros registrados em nome da falida, pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo;



g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à ao protocolo do pedido de autofalência, podendo retroagir até a data do primeiro protesto por falta de pagamento, quando conhecido;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da empresa ora Requerente e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial, desde já, na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo (artigos 108 e 109 da Lei supra).

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, no que couber, em especial prestar declarações, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais ofícios judiciais da comarca; e,

k) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o Representante do Ministério Público com atuação na Vara.

Novo Hamburgo, 20 de março de 2018.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 595C806EEC13836EDBEBA86841756C6B Data e hora da assinatura: 21/03/2018 16:54:09</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019118000366600192018107354</p>
--	--